

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

**PA COPAM nº 00211/1991/058/2011 DNPM 930.593/1988 – Classe 6 - Vale
S.A.**

**Processo Administrativo para exame da Licença Prévia
Parecer Único nº 127/2015**

I – Introdução

Esse parecer visa analisar o Processo Administrativo (PA) COPAM nº 00211/1991/058/2011 que instrui o pedido de Licença Prévia (LP) do empreendimento Barragem Maravilhas III – Mina do Pico, cuja atividade está enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 074/2004 na tipologia Barragem de contenção de rejeitos / resíduos (código respectivo A-05-03-7), Classe 06.

Vinculados a este processo estão um Processo de Outorga nº923/2011 e um pedido de supressão de vegetação, de nº 00396/2011. Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 94ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais), ocorrida em 19/04/2016

O licenciamento da barragem de contenção de rejeitos/resíduos Maravilha III foi enquadrado na Classe 06, em virtude do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

A barragem de rejeitos Maravilhas III será uma das estruturas da Mina do Pico e se situará no vale do ribeirão Congonhas, a oeste da barragem Maravilhas II. A ADA da barragem de rejeitos Maravilhas III corresponde à bacia hidrográfica do ribeirão Congonhas, inserida na bacia do Rio do Peixe, afluente da margem esquerda do Rio das Velhas.

O método construtivo será a “forma convencional, para jusante, com solo compactado” e a tecnologia de disposição dos rejeitos “na forma hidráulica” (alternativa 03).

A Barragem Maravilhas III está planejada com elevação final de 1.310 metros, altura de crista de 80 metros e volume represado de 89,5 Mm³ e tipo de alteamento a jusante.

II – Discussão

Considerando que existem alternativas tecnológicas e que a opção do empreendedor pela alternativa 3 é, única e exclusivamente, pelo seu custo e não se optou por segurança e por precaução em função da tragédia do rompimento da barragem da Samarco (empresa da qual a Vale é sócia em 50%) em 5/11/2015, conforme trechos abaixo do item 3.2 do PU nº 127/2015 (páginas 3 e 4):

*Considerando-se o tipo de terreno da região do empreendimento, com relevo forte ondulada e bastante dissecado, o modelo de disposição hidráulica (alternativa 03) apresenta **maiores facilidades de aplicação.***

*Os rejeitos são aduzidos por gravidade através de tubulação até o reservatório, onde os sólidos se sedimentam e a água sobrenadante extravasa para a drenagem natural ou é recuperada e reusada no processo (água recirculada). **Os rejeitos ficam retidos em barragens e armazenados em vale natural.** Por sua vez, a água é recuperada através de uma estação de bombeamento flutuante, sendo então recirculada para a ITM, reduzindo proporcionalmente a quantidade de água captada para uso no beneficiamento.*

*O empreendedor possui experiência no uso desta tecnologia, já aplicada na barragem Maravilhas II. Ainda, **a operação desse modelo é mais simplificada** quando comparada aos dos demais modelos, **o que acarreta custos de implantação e de operação inferiores.***

Considerando que o PU nº 127/2015 (página 19) informa que a Estação de Tratamento de Água de Bela Fama é um dos “*pontos relevantes potencialmente atingidos pela onda de inundação da Barragem*” e passível de “*Situação de Emergência Nível 3*”, a ponto de demandar como ação da Vale S.A. “*Contatar via telefone o responsável técnico e informar possível interdição temporária da captação de água devido à possibilidade de elevação da turbidez da água no Rio das Velhas.*”

Considerando que essa captação é responsável pelo abastecimento de água de cerca de 70% da população da cidade de Belo Horizonte e cerca de 41% da RMBH.

Considerando que o “*enquadramento do ribeirão Congonhas, das nascentes até à confluência com a Lagoa das Codornas, corresponde à Classe 01, de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM nº 20, de 24 de junho de 1997, e todos os cursos de água localizados imediatamente a jusante da área do empreendimento são enquadrados também como Classe 1*” (página 32 do

PU nº 127/2015) e esses cursos de água estão a montante da captação de Bela Fama da COPASA, podendo assim ser considerado “manancial” pela Lei nº 10.793, de 02/7/1992 sendo vedada a instalação de atividade mineral, entre outras, que “comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas”;

Considerando que a barragem de rejeitos Maravilhas II está situada a leste da área onde deverá ser construída a barragem de rejeitos Maravilhas III (que terá a mesma função e a substituirá) e poderá sofrer “possíveis impactos” com a nova barragem em licenciamento considerando uma onda de cheia gerada por uma eventual ruptura da segunda.

Considerando que o PU nº 127/2015 não informa como será feita a contenção dos rejeitos no caso de eventual rompimento do conjunto de barragens Maravilhas II e III, com volume total de 102,80 Mm³.

Considerando que não se tem conhecimento a respeito do cumprimento das 33 condicionantes da concessão da licença da barragem de rejeitos Maravilhas II (elevação de 1.300 metros, altura de crista de 90 metros e volume represado de 103,3 Mm³ e tipo de alteamento a jusante) que, conforme consta do PU nº 127/2015, além de fazer parte do mesmo empreendimento da barragem Maravilhas III e da proximidade entre ambas, apresenta similaridades como as mesmas comunidades à jusante.

Considerando que o Inventário de Barragens do Estado de Minas Gerais publicado em dezembro de 2014 pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) não informa se a Barragem Maravilhas II tem estabilidade garantida pelo auditor ou estabilidade não garantida e sem conclusão pelo auditor por falta e/ou documentos técnicos.

Considerando que o Inventário de Barragens do Estado de Minas Gerais publicado em dezembro de 2014 pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) informa que a Barragem Maravilhas I (que também faz parte do empreendimento do PA nº 211/1991) “não tem estabilidade garantida pelo auditor”.

Considerando a representação, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em desfavor da Vale, da Associação dos Proprietários das Chácaras da estância Alpina, Associação dos Proprietários da estância Estoril, Associação dos Moradores do vale das Codornas, Condomínio Vale dos Pinhais e Fazenda Retiro das Flores, todas à jusante das barragens de rejeitos Maravilhas II e III.

Considerando ainda que existem duas ações judiciais junto ao TJMG com o foco na Barragem de Rejeitos Maravilha II, assim como representações junto à SUPRAM, SEMAD e MPMG.

Considerando que o Governador do Estado instituiu Força-Tarefa com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações nas normas e técnicas utilizadas na disposição de rejeitos de mineração em Minas Gerais visando a obter maior estabilidade e segurança nas estruturas de contenção de materiais, através do Decreto nº 46.885, de 12/11/2015, cuja conclusão dos trabalhos ainda não é de conhecimento da sociedade.

E por fim, considerando princípio da precaução focando na segurança das pessoas, comunidades, cursos de água, biodiversidade, do rio das Velhas e da captação de Bela Fama torna-se inviável a Licença Prévia da Barragem Maravilha III.

III Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacia, pelo INDEFERIMENTO deste pedido de licença prévia.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2016.

Simone Alvarenga Borja

Representante FONASC